



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2026

EDIÇÃO Nº 8.064

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	43
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	43	-	44
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	44	-	44
IV - ADMINISTRATIVO.....	44	-	66
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	66	-	71

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Incidente de Assunção de Competência n. 0100925-92.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Suscitante: Desembargadora Relatora Waldirene Cordeiro.
Suscitado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda..
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).
Suscitada: Keiciane de Mello Oliveira.
Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO APÓS A SENTENÇA EXTINTIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO IV DO CPC. IR-RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE PROCESSUAL NO MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DO APELO. RETORNO DO FEITO À ORIGEM. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TESE FIXADA.

1. Caso em exame:

1.1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação da parte Ré – decorrente da não comprovação tempestiva do recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório – sustentando que o pagamento da diligência havia sido realizado, embora o respectivo comprovante tenha sido juntado posteriormente. Pede o provimento do apelo, para reformar a sentença. Incidente de Assunção de Competência instaurado em razão da existência de potencial divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal acerca da possibilidade de extinção do processo na hipótese dos autos.

2. Questões em discussão:

2.1. Verificar a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência diante da existência de relevante controvérsia jurídica e risco de divergência interna entre os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
2.2. Definir se o recolhimento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório, realizado somente após a prolação da sentença extintiva, possui aptidão para afastar a falta de comprovação tempestiva do pagamento.
2.3. Estabelecer se a posterior juntada do comprovante de pagamento autoriza o prosseguimento da ação de busca e apreensão, debalde da inexistência de comprovação tempestiva do cumprimento do ato processual necessário à realização da citação.

3. Razões de decidir:

3.1. O Incidente de Assunção de Competência se mostra cabível quando desti-

nado à prevenção de divergência entre órgãos julgadores acerca de relevante questão jurídica, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil e da regulamentação interna desta Corte.

3.2. A realização da citação constitui pressuposto indispensável à validade e ao desenvolvimento regular do processo, competindo à parte autora promover os atos necessários à sua efetivação, inclusive o recolhimento das despesas indispensáveis ao cumprimento do mandado citatório.

3.3. O pagamento das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório deve ser comprovado oportunamente, não sendo possível admitir que a juntada posterior do comprovante, especialmente após a prolação de sentença extintiva, produza efeitos retroativos para afastar a ausência de cumprimento tempestivo do encargo processual.

3.4. A aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, instrumentalidade das formas e cooperação processual não autoriza a desconsideração dos ônus processuais atribuídos às partes, tampouco permite reconhecer como tempestivo ato praticado somente após a perda do momento processual adequado.

3.5. O recolhimento posterior das despesas não elimina a circunstância de que, ao tempo da sentença, inexistia comprovação válida do cumprimento da providência necessária à realização da citação, permanecendo caracterizada a irregularidade processual que fundamentou a controvérsia submetida ao incidente.

4. Dispositivo:

4.1. Incidente de Assunção de Competência admitido.

4.2. Tese de julgamento fixada: “O recolhimento extemporâneo das despesas necessárias ao cumprimento do mandado citatório, realizado após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, não tem o condão de afastar a ausência de comprovação tempestiva do pagamento, nem autoriza, por si só, o prosseguimento do feito”.

Caso concreto. Apelação provida, para desconstituir a sentença extintiva, por razões diversas do apelo, ante error in procedendo, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n. 0100925-92.2026.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência, com fixação de tese de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre e, dar provimento ao apelo, para desconstituir a sentença por error in procedendo, nos termos do voto da relatora.
Rio Branco, 22 de julho de 2026.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1002301-25.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Heitor Gil Alves Silva (Representado por sua mãe).

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrante: Adjayna Dayanna Alves dos Santos.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Classe: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança Cível nº 1002301-25.2025.8.01.0000

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: H. G. A. S. (Representado por sua mãe)

Embargado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM